

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005923/2002-18
Recurso nº 161.319 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.270 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRF
Recorrente MARLIN S.A. CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

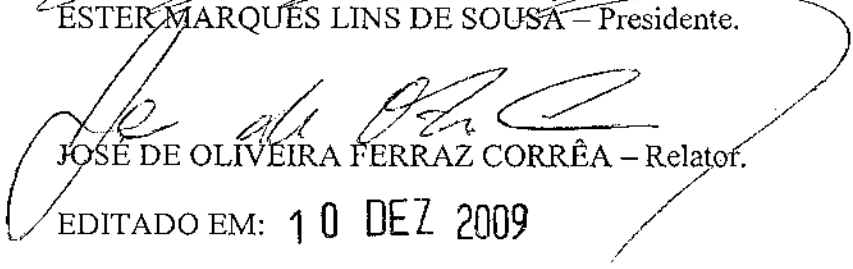
Ano-calendário: 1997

COMPETÊNCIA REGIMENTAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA - De acordo com o art. 3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, cabe à Segunda Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a 2ª Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que manteve em parte o lançamento para a constituição de crédito tributário relativo a juros de mora isolados e multa isolada sobre débitos de IR-fonte no código 0561 (fls. 14 a 21), os quais foram recolhidos em atraso e com insuficiência nos acréscimos legais.

A exigência decorreu de procedimentos de auditoria interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do ano-calendário de 1997, quando se verificou a falta ou insuficiência de acréscimos legais em alguns pagamentos realizados pela Contribuinte.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que a 9ª Turma da DRJ/RJ, ao apreciar defesa administrativa apresentada contra outro auto de infração fundamentalmente idêntico ao ora em análise, concluiu que as diferenças verificadas pela fiscalização decorriam de meros erros no preenchimento de DCTF, especificamente em relação à indicação da semana a que se vinculavam os débitos.

Deste modo, reivindica a Contribuinte que seja aplicado o mesmo entendimento sedimentado na decisão proferida neste outro processo, de nº 19740-000.165/2003-05, Acórdão nº 12-13.831 da 9ª Turma da DRJ/RJO I, em que ela também figura como sujeito passivo.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, estabelece as seguintes regras de distribuição de competência:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - (...);

II - (...);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

(...)

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

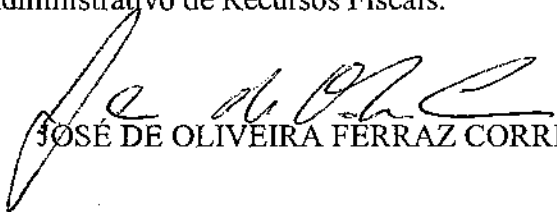
I - (...);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...)

Conforme o relatório, verifica-se que o IR-fonte de onde decorreram os acréscimos legais (juros isolados e multa isolada) em litígio junto a esse Conselho não diz respeito a antecipações do IRPJ devido pela empresa.

Nestes termos, voto no sentido de não conhecer do recurso, declinando da competência para o julgamento deste processo, que deverá ser encaminhado à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

